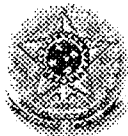


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PINHAIS – PR**  
MC 4337/2007

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SITRO**, qualificado na inicial, em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SINTRAR** e **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, na qual requer, em síntese, (a) concessão de ordem liminar a fim de seja determinado o cancelamento do edital de convocação publicado pelos réus, impedindo a realização de Assembléia Geral convocada para o dia 11 de outubro de 2007; ou, sucessivamente, suspensão dos efeitos da reunião assemblear, impossibilitando qualquer registro da ata perante qualquer Cartório de Títulos e Documentos; (b) cominação multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial; (c) trâmite da demanda em absoluto sigiloso até o efetivo cumprimento da liminar pretendida; (d) dispensa de caução, tendo em vista ausência de apreciação econômica. Junta documentos de fls.14/63, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pretende o autor concessão de ordem liminar a fim de determinar o cancelamento do edital de convocação publicado pelos réus, impedindo a realização de Assembléia convocada para o dia 11 de outubro de 2007, a qual tem por objetivo: *“ratificação ou não pela categoria da criação do Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba e Região Metropolitana – SINTRAR, aprovada em Assembléia realizada em 07 de setembro de 1999; 2) Ratificação ou não do estatuto da entidade, aprovado em Assembléia realizada em 07 de setembro de 1999; 3) Apresentação e eleição de chapa para composição de nova Diretoria Administrativa do SINTRAR; 4) Outros assuntos da categoria”*.



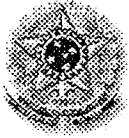
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PINHAIS – PR**  
MC 4337/2007

Sustenta o autor que a pretensão dos réus encontra impedimento no princípio constitucional da unicidade sindical, vez que é o autor entidade de defesa e representação de todos os trabalhadores do segundo grupo no plano da CNTTT; bem como na decisão proferida pela 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual, em caráter de tutela antecipada, suspendeu os efeitos produzidos pela Assembléia Geral realizada pelo segundo réu no dia 07 de setembro de 1999.

A parte demandante afirma, ainda, outras irregularidades presentes na convocação feita pelos réus: inexistência jurídica da entidade em nome da qual está sendo convocada a Assembléia; inexistência do cargo de presidente mencionado no ato de convocação; distinção entre o local designado para realização da Assembléia e a sede do primeiro réu; apresentação de endereço inexistente como local para realização da reunião; e, realização da Assembléia em local onde é sediada uma associação de policiais.

Como prova do "*fumus boni iuris*" junta aos autos certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e confirmada judicialmente pela 8ª Vara do Trabalho de Brasília; estatuto social; e, decisão liminar, ainda em vigência, proferida pela 14ª Vara Cível de Curitiba. E como atendimento ao requisito do "*periculum in mora*" aponta a possibilidade de a realização da Assembléia causar instabilidade entre os trabalhadores menos informados, bem como ser desfavorável ao auxílio da pacificação na tensa relação entre capital e trabalho quando da realização de negociações por melhores condições de trabalho e remuneração.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PINHAIS – PR**  
MC 4337/2007

Cumpra registrar, preliminarmente, que esta Especializada é competente para apreciar a questão, tendo em vista cuidar-se de representação sindical, conforme inciso III do art. 114 da Constituição da República de 1988.

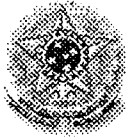
É certo que a cognição nesta senda, é sumária, de índole não exauriente podendo ser revista a qualquer tempo, desde que se altere o quadro fático dos autos.

O sindicato é a associação de indivíduos, com fundamentos na solidariedade humana, cuja finalidade é a luta em prol dos legítimos interesses que melhor atendam às suas necessidades enquanto integrantes de uma categoria profissional. E é exatamente a similitude das condições de vida derivadas da profissão ou trabalho comum que compõe, une e mantém os laços dessa categoria. Por conseguinte, mais intensa será a conexão dos interesses quanto mais análogas forem as características do *modus vivendi*, da cultura e dos valores humanos enfeixados pelos grupos sociais nas diferentes regiões em que vivem.

Ora, o autor congrega a defesa e representação de todos os trabalhadores do segundo grupo no plano da CNTTT, cuja base territorial vem expressa nos documentos de fls. 17/19.

Já a parte ré pretende a constituição de sindicato na mesma base territorial e com a mesma representatividade.

O Sindicato autor, de conformidade com os documentos existentes nos autos, foi devidamente registrado nos órgãos competentes, pelo quê atende ao disposto no art. 45 do Código Civil e no art. 119 da Lei n. 6.015/73. Consigne-se que em 1956 o autor já lograra seu arquivamento no Ministério do Trabalho, obtendo a competente carta sindical. Assim, até pelo critério cronológico, prevalece a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PINHAIS – PR**  
MC 4337/2007

representatividade do autor, haja vista que, conforme ensina reiteradamente a doutrina, se já existir sindicato representativo da mesma categoria na base territorial pretendida, o novo não poderá ser registrado para o mesmo fim.

Aduza-se que o registro visa exatamente a garantir a unicidade sindical, ainda prevalecente em nosso país, conforme interpretação sistemática dos incisos I e II do art. 8º da Constituição da República de 1988.

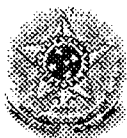
A respeito da unicidade sindical, Sérgio Pinto Martins<sup>1</sup> expõe que:

*“De acordo com nosso sistema sindical, consagrado no inciso II do art. 8º da Constituição, não há a possibilidade da criação de mais de uma organização sindical – em qualquer grau, o que inclui as federações e confederações representativas de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município. Assim, a Lei Maior estabelece que a unicidade envolve a base territorial, impedindo a existência de vários sindicatos de uma mesma categoria, inclusive de sindicatos por empresa. Limita a unicidade sindical o direito de liberdade sindical, sendo produto artificial do sistema legal vigente. Não deixa de ser uma forma de controle, por meio do Estado, do sindicato e da classe trabalhadora, evitando que esta faça reivindicações ou greves.*

*Inexiste, portanto, a possibilidade da livre criação de sindicatos, bastando que os interessados se reunissem e fundassem uma agremiação, de acordo apenas com seus desejos. A Constituição dispõe que o sindicato é único, não podendo ter base territorial inferior a um município. Dá-se a isso o nome de unicidade sindical, da possibilidade da criação de apenas um sindicato*

---

<sup>1</sup> Martins, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 711/712.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PINHAIS – PR**  
MC 4337/2007

*em dada base territorial, o que importa dizer que não é possível a criação de mais de um sindicato na referida base territorial"*

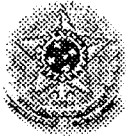
Portanto, as provas documentais juntadas pelo reclamante têm o condão de caracterizar a verossimilhança de suas alegações, de molde a garantir ao autor o direito de representar os integrantes da categoria profissional que ostenta. Qualquer ato que venha a obstar o exercício desse direito causa lesão aos interesses do reclamante. Referida lesão pode se tornar irreparável, dada sua repercussão social e os desdobramentos daí advindos, que poderão atingir diretamente os integrantes da categoria e, reflexamente, a sociedade, mormente em se tratando de entidade de ampla representatividade.

A ambigüidade representativa certamente acarretará maiores gravames aos trabalhadores representados. Logo, é fundado o receio de dano de difícil reparação, sobremaneira se se considerar que, subjacente às circunstâncias relatadas nos autos, repousa o interesse público, porquanto se trata de representação de trabalhadores que trabalham em serviço de transporte coletivo.

Também não se vislumbra o perigo de irreversibilidade, *in casu*, face ao que prescreve o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil.

De par disso, destaque-se que a materialidade das alegações grafadas na peça de ingresso estão consubstanciadas nos documentos juntados no caderno processual, estando, dessa forma, presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Veja-se que o autor comprovou documentalmente sua representação sindical e regular constituição. Além disso, comprovou que os réus pretendem realizar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PINHAIS – PR**  
MC 4337/2007

assembléia para a instituição de outro sindicato representante da mesma categoria profissional e na mesma base territorial, o que contraria o princípio da unicidade sindical, insculpido no artigo 8º, I, da CF/88, bem como no artigo 516 da CLT.

Dessa forma, fazendo-se uma cognição sumária, este Juízo entende que a pretensão das rés é vedada, posto já existir entidade sindical na mesma base territorial representativa da mesma categoria, qual seja, o autor.

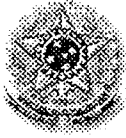
Portanto, defere-se o pedido de concessão de medida liminar para o fim de determinar o cancelamento do edital de convocação publicado pelos réus, impedindo a realização de Assembléia Geral convocada para o dia 11 de outubro de 2007.

Todavia, caso a Assembléia já tenha sido realizada quando da intimação, defere-se o pedido sucessivo de suspensão dos efeitos da reunião assemblear, impossibilitando qualquer registro da ata perante qualquer Cartório de Títulos e Documentos, determinando-se, desde já, a expedição de ofício ao Cartório de Títulos e Documentos.

Em caso de descumprimento da liminar, aplica-se multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os réus, em benefício da parte autora.

No decurso, designe-se audiência inaugural, citando-se as partes rés com as cominações legais (arts. 843/844 da CLT).

Em face do exposto, a **VARA DO TRABALHO DE PINHAIS**, nos autos de **MC 4337/2007** ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SITRO**, em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PINHAIS – PR**  
MC 4337/2007

**RODOVIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SINTRAR e ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, resolve, **conceder a medida liminar** pleiteada a fim de seja determinado o cancelamento do edital de convocação publicado pelos réus, impedindo a realização de Assembléia Geral convocada para o dia 11 de outubro de 2007.

Defere-se o pedido sucessivo caso a Assembléia já tenha sido realizada quando da intimação desta decisão, determinado-se a suspensão dos efeitos da reunião assemblear, impossibilitando qualquer registro da ata perante qualquer Cartório de Títulos e Documentos, determinando-se, desde já, a expedição de ofício ao Cartório de Títulos e Documentos.

Em caso de descumprimento da liminar, aplica-se multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os réus, em benefício da parte autora.

No decurso, designe-se audiência inaugural, citando-se as partes rés com as cominações legais (arts. 843/844 da CLT).

Intimem-se as partes por oficial de justiça com urgência, facultando-se desde já os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC.

Pinhais, 10 de outubro de 2007.

  
**Ricardo José Fernandes de Campos**  
**Juiz do Trabalho**